

REGULAMENTO (CE) Nº 260/96 DA COMISSÃO

de 12 de Fevereiro de 1996

que altera os regulamentos, no sector do açúcar, que fixaram, antes de 1 de Fevereiro de 1995, determinados montantes cujos valores em ecus foram adaptados devido à supressão do factor de correcção das taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o terceiro parágrafo, do seu artigo 12º,

Considerando que, com efeito, a partir de 1 de Fevereiro de 1995, o nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 alterou o valor em ecus de determinados preços e montantes a fim de neutralizar os efeitos da supressão do factor de correcção de 1,207509 que afectava, até 31 de Janeiro de 1995, as taxas de conversão utilizadas na agricultura; que os novos valores em ecus dos preços e montantes em questão foram estabelecidos a partir de 1 de Fevereiro de 1995 de acordo com as regras referidas no nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 e no nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, é conveniente, para evitar confusões e facilitar a aplicação da política agrícola comum, substituir os valores em ecus dos preços e montantes em questão que constam dos regulamentos que entraram em vigor antes de 1 de Fevereiro de 1995;

Considerando que, para certos montantes do sector do açúcar, a fim de facilitar a gestão das medidas em causa, é conveniente prever um arredondamento através da redução do número de decimais previsto no nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1/93;

Considerando que é, em consequência, necessário alterar os seguintes regulamentos:

1. Regulamento (CEE) nº 2049/69 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1640/73⁽⁸⁾;
2. Regulamento (CEE) nº 1789/81 do Conselho⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2790/95 da Comissão⁽¹⁰⁾;
3. Regulamento (CEE) nº 1254/89 do Conselho⁽¹¹⁾;
4. Regulamento (CEE) nº 784/68 da Comissão⁽¹²⁾;
5. Regulamento (CEE) nº 100/72 da Comissão⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3819/85⁽¹⁴⁾;
6. Regulamento (CEE) nº 258/72 da Comissão⁽¹⁵⁾;
7. Regulamento (CEE) nº 189/77 da Comissão⁽¹⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1920/81⁽¹⁷⁾;
8. Regulamento (CEE) nº 2103/77 da Comissão⁽¹⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3497/88⁽¹⁹⁾;
9. Regulamento (CEE) nº 1729/78 da Comissão⁽²⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91⁽²¹⁾;
10. Regulamento (CEE) nº 65/82 da Comissão⁽²²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1708/84⁽²³⁾;
11. Regulamento (CEE) nº 1487/92 da Comissão⁽²⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1713/93⁽²⁵⁾;
12. Regulamento (CEE) nº 1488/92 da Comissão⁽²⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1713/93;

⁽⁷⁾ JO nº L 263 de 21. 10. 1969, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 165 de 22. 6. 1973, p. 6.

⁽⁹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 39.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 289 de 2. 12. 1995, p. 34.

⁽¹¹⁾ JO nº L 126 de 9. 5. 1989, p. 1.

⁽¹²⁾ JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 10.

⁽¹³⁾ JO nº L 12 de 15. 1. 1972, p. 15.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 25.

⁽¹⁵⁾ JO nº L 31 de 4. 2. 1972, p. 22.

⁽¹⁶⁾ JO nº L 25 de 29. 1. 1977, p. 27.

⁽¹⁷⁾ JO nº L 189 de 11. 7. 1981, p. 23.

⁽¹⁸⁾ JO nº L 246 de 27. 9. 1977, p. 12.

⁽¹⁹⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 30.

⁽²⁰⁾ JO nº L 201 de 25. 7. 1978, p. 26.

⁽²¹⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

⁽²²⁾ JO nº L 9 de 14. 1. 1982, p. 14.

⁽²³⁾ JO nº L 162 de 20. 6. 1984, p. 7.

⁽²⁴⁾ JO nº L 156 de 10. 6. 1992, p. 7.

⁽²⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 94.

⁽²⁶⁾ JO nº L 156 de 10. 6. 1992, p. 10.

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁶⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

13. Regulamento (CEE) nº 2177/92 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1714/95 ⁽²⁾;

14. Regulamento (CEE) nº 2627/93 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Em consequência do ajustamento efectuado a partir de 1 de Fevereiro de 1995, em conformidade com o nº 2 do

artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 e o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, são alterados, de acordo com as indicações constantes do anexo, determinados montantes em ecus no sector do açúcar.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável, para os montantes indicados na coluna 4 do anexo, a partir da data da primeira aplicação de uma taxa de conversão agrícola fixada a partir de 1 de Fevereiro de 1995 e, para os montantes indicados na coluna 5, a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 71.

⁽²⁾ JO nº L 163 de 14. 7. 1995, p. 11.

⁽³⁾ JO nº L 240 de 25. 9. 1993, p. 19.

ANEXO

Montantes em ecus do sector do açúcar

Regulamento	Referências	Antigo montante com <i>switch-over</i>	Novo montante sem <i>switch-over</i> . Aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 1995 em conformidade com o nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3813/92	Novo montante aplicável a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento
1	2	3	4	5

I. Regulamentos do Conselho

(CEE) nº 2049/69	Alínea a) do artigo 8º	0,2720	0,3284	0,3284
	Alínea b) do artigo 8º	0,2720	0,3284	0,3284
(CEE) nº 1789/81	Alínea b) do artigo 6º	2	2,415	2,415
(CEE) nº 1254/89	Nº 4 do artigo 4º	6,04	7,293	7,293

II. Regulamentos da Comissão

(CEE) nº 784/68	Nº 3 do artigo 4º	0,7254	0,8759	0,88
(CEE) nº 100/72	Nº 1 do artigo 5º	0,6045	0,7299	0,73
	Nº 1 do artigo 17º	1,209	1,460	1,46
(CEE) nº 258/72	Nº 1, alínea a), do artigo 7º	0,6045	0,7299	0,73
	Nº 1, alínea b), do artigo 7º	1,209	1,460	1,46
(CEE) nº 189/77	Nº 3 do artigo 5º	2	2,415	2,415
	Nº 4 do artigo 5º	2	2,415	2,415
(CEE) nº 2103/77	Nº 5 do artigo 8º	0,040	0,04830	0,048
	Ponto 1 do artigo 13º	0,6045	0,7299	0,73
	Ponto 2 do artigo 13º	1,088	1,314	1,31
	Nº 3, alínea a), do artigo 17º	1,408	1,700	1,70
	Nº 3, alínea b), do artigo 17º	1,30	1,570	1,57
(CEE) nº 1729/78	Nº 5 do artigo 2º	3,13	3,780	3,78
(CEE) nº 65/82	Nº 1 do artigo 5º	20	24,15	24,15
(CEE) nº 1487/92	Nº 1 do artigo 2º	750	905,6	905,6
	Nº 2 do artigo 2º	1 747	2 110	2 110
(CEE) nº 1488/92	Nº 3 do artigo 1º	53,18	64,22	64,22
(CEE) nº 2177/92	Nº 1 do artigo 5º	4,5	5,434	5,4
(CEE) nº 2627/93	Nº 1, alínea a), do artigo 2º	4 370	5 277	5 277
	Nº 2, alínea b), do artigo 2º	4 579	5 529	5 529
	Nº 1, alínea c), do artigo 2º	4 040	4 878	4 878
	Nº 2, alínea a), do artigo 4º	7,5	9,056	9,056
	Nº 2, alínea b), do artigo 4º	70	84,53	84,53